



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 379, DE 2020** **(Do Sr. Enéias Reis)**

Institui o programa Médico Solidário, com a finalidade de criar um cadastro de profissionais e estabelecimentos de saúde que desejam atender pacientes hipossuficientes, mediante pagamento de consulta, no máximo, de 100% superior ao pagamento da tabela SUS.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/02/24, em razão de novo despacho



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Institui o programa Médico Solidário, com a finalidade de criar um cadastro de profissionais e estabelecimentos de saúde que desejam atender pacientes hipossuficientes, mediante pagamento de consulta, no máximo, de 100% superior ao pagamento da tabela SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o programa Médico Solidário para cadastro de profissionais de saúde que desejam atender a população com o objetivo de facilitar o acesso à saúde dos usuários hipossuficientes.

Art. 2º O cadastro deverá ser realizado junto ao Ministério da Saúde que autorizará e divulgará a lista dos profissionais habilitados para o atendimento da população interessada e devidamente cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 3º Os profissionais e estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento deverão receber diretamente do usuário o valor correspondente ao serviço prestado, mediante recibo de pagamento devidamente preenchido e deverão constar:

- I – o procedimento realizado;
- II – dia e horário da consulta;
- III – nome do profissional responsável pelo atendimento;
- IV – os valores da consulta;
- V – a data da consulta; e
- VI – assinatura de próprio punho.

§ 1º As consultas serão limitadas a 35 (trinta e cinco) atendimentos diários, podendo o Ministério da Saúde autorizar atendimentos excedentes.



§ 2º Os valores cobrados pelos profissionais e estabelecimentos cadastrados por este programa podem ser até 100% superiores ao pagamento da remuneração da especialidade na tabela SUS.

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2021, os rendimentos auferidos pelos médicos no âmbito do Programa Médico Solidário sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), mediante aplicação de metade da alíquota da tabela progressiva correspondente à faixa da base de cálculo em que se enquadrar o contribuinte.

Art. 5º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Médico Solidário tem o objetivo de assistir todas as pessoas que não possuem condições econômico-financeiras de arcar com os custos de um convênio médico particular para suprir suas necessidades relativas à saúde.

Hodiernamente, pacientes dependentes do Sistema Único de Saúde (SUS) sofrem com falta de estrutura adequada para atendimentos. Estes levam meses e, em alguns casos, anos para serem realizados. Sofrem também com falta de medicamentos e, o mais recorrente, enfrentam a superlotação dos principais hospitais públicos do



País.

A saúde pública no Brasil tem se revelado um verdadeiro martírio para os pacientes, pois o SUS tem se mostrado um sistema fragilizado pela corrupção e pelo descaso de muitos gestores públicos.

A imprensa noticia todos os dias a situação de desespero de inúmeras pessoas, vítimas não apenas de uma doença, mas também de determinados incidentes que acabam levando-as aos hospitais. A má gestão dos recursos afeta até a realização de procedimentos mais simples. A cena é, realmente, deplorável.

Por outro lado, existem os planos de saúde que cobram valores exacerbados de seus usuários.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela maioria da sociedade impedem a contratação desses planos, pois, em um cenário econômico adverso, é natural que haja redução no número de beneficiários destes planos.

Dessa forma, essas pessoas ficam à margem da sociedade, sem condições de apelar ao SUS pelos problemas acima explicitados e, ademais, sem a menor possibilidade de pagar médicos particulares para tratarem sua saúde.

A assistência à saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Esta garantia está disposta na Constituição Federal do Brasil, mas não é suficientemente eficaz para atender toda a população. Por isso, o Estado permite à iniciativa privada a prestação de serviços médicos e hospitalares como forma de assistência complementar à saúde.

Na tentativa de mudar este cenário, proponho a criação do programa Médico Solidário, onde estas pessoas terão a possibilidade de ser atendidas dignamente e terão profissionais à disposição com preços acessíveis.

Como benefício fiscal está sendo proposto que a renda decorrente da participação no Programa Médico Solidário será tributada



com alíquota variável correspondente a metade da alíquota da tabela progressiva de acordo com a faixa em que o médico se encontrar, de acordo com a tabela abaixo:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PROPOSTA
Até 1.903,98	Isento	Isento
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	3,75
De 2.826,66 até 3.751,05	15	7,5
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	11,25
Acima de 4.664,68	27,5	13,75

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada no Imposto de Renda para os médicos do Programa Médico Solidário, propõe-se um aumento da alíquota de 1% do referido imposto retido na fonte incidentes nos juros sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, que têm grandes lucros. Com isso, é observada a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aprovação dessa propositura, iremos evitar superlotação, pacientes internados pelos corredores e longas filas de espera no nosso Sistema Único de Saúde e, ainda, ajudar a população a ter condições de pagar profissionais qualificados para suas necessidades.

Com essa medida, esperamos que os cidadãos sejam respeitados e tratados com dignidade. Pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Enéias Reis
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)*](#)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

I - capital social; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

II - reservas de capital; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

III - reservas de lucros; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)*](#)

IV - ações em tesouraria; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

V - prejuízos acumulados. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....

FIM DO DOCUMENTO
